



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003158/2026-89

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - Recurso contra decisão da CER/PE - Bruno Lagos

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Estado de Pernambuco, Bruno Henrique de Oliveira Lagos

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 99/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF), reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Bruno Henrique de Oliveira Lagos em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional de Pernambuco (CER-PE), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-PE;

Considerando que o indeferimento do registro de candidatura fundamentou-se na constatação de irregularidade perante a Mútua, conforme Declaração de Regularidade emitida em 16 de abril de 2026, na qual constavam anuidades em atraso referentes aos exercícios de 2020 a 2025 e situação cadastral de inscrição desligada;

Considerando que também foi constatada pendência administrativa perante o CREA-PE, relativa ao Processo nº 1251/2025, referente à prestação de contas de diárias e passagens aéreas vinculadas à participação no 30º Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis – CBENC;

Considerando que o recorrente sustenta ter quitado os débitos financeiros em 14 de abril de 2026 e apresentado a respectiva prestação de contas, requerendo a reforma da decisão regional;

Considerando que o art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 estabelece como condição de elegibilidade a regularidade do candidato perante o Sistema Confea/Crea e a Mútua, devendo tal condição estar devidamente consolidada e comprovada no momento da aferição do pedido de registro;

Considerando que a documentação apresentada pelo próprio recorrente no ato do requerimento de registro continha declaração emitida pela Mútua atestando a existência de inadimplência e irregularidade cadastral, circunstância que evidencia a ausência de comprovação da regularidade exigida pela norma eleitoral;

Considerando que a condição de elegibilidade deve estar refletida nos registros oficiais e comprovada documentalmente por ocasião do requerimento de registro, não sendo

suficiente a mera alegação de pagamento desacompanhada de certidão apta a demonstrar a efetiva regularização da situação perante a entidade;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional, em observância ao art. 49 da Resolução nº 1.150/2025, realizou consulta aos registros cadastrais, financeiros e de prestação de contas, constatando a existência de pendência administrativa perante o CREA-PE;

Considerando que a exigência de regularidade administrativa e financeira visa resguardar os princípios da moralidade, da responsabilidade na gestão de recursos e da idoneidade necessária ao exercício de cargos eletivos no âmbito do Sistema Confea/Crea e da Mútua;

Considerando que a apresentação de documentos ou comprovantes em sede recursal não possui o condão de suprir retroativamente requisito de elegibilidade que deveria estar comprovado quando da formalização do pedido de registro de candidatura;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam adotados como razão de decidir, nos termos desta deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Bruno Henrique de Oliveira Lagos, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional de Pernambuco – CER-PE;

Consequentemente, manter o indeferimento do registro de candidatura de Bruno Henrique de Oliveira Lagos ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-PE, em razão do não atendimento aos requisitos de regularidade previstos no art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1575468** e o código CRC **E90002E1**.